



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721814/2008-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.397 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 7 de junho de 2016
Assunto IRPJ e CSLL. Omissão de receitas.
Recorrente ODBINV S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, RESOLVERAM converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Mendes, Luciana Zanin, Júlio Martins, Marcos Villas-Bôas (relator), Fernando Mattos e Aurora Tomazini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 15-21.258 da 1ª Turma da DRJ/SDR (Salvador/BA) que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela contribuinte contra Auto de Infração de IRPJ e reflexos no valor total de R\$ 5.602.137,75.

Os fatos geradores, no tocante ao IRPJ e à CSLL, remontam a 31 de dezembro de 2003, enquanto que, no tocante ao PIS e à COFINS, são dos períodos de fevereiro, abril, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2003. O contribuinte foi cientificado em 22/10/2008.

A acusação é de omissão de receita operacional apurada por meio de depósitos bancários e cuja origem não foi comprovada.

Em sua Impugnação, a contribuinte buscou comprovar a origem das receitas apontando operações de diferentes naturezas.

A) Dos depósitos/créditos cuja origem foi atribuída ao contrato de conta corrente e gestão única de caixa (aplicável aos lançamentos "C" e "I")

A Recorrente firmou contratos de conta corrente e gestão única de caixa com empresas do próprio grupo empresarial Odebrecht. Como se tratavam de empresas vinculadas, a Fiscalização aceitou que fossem apresentados os livros contábeis como parte do suporte para comprovação das operações.

Parte dessas operações foram comprovadas, porém faltaram documentos para suportar outra parte delas. Foi feito, portanto, um ajuste de R\$ 43.732.920,00 e 71.342,00 na base de cálculo do IRPJ, com acréscimos de juros e multa.

A Impugnante alega que o valor de R\$ 71.342,00 não se refere, em verdade, ao referido contrato, de modo que ele foi tratado em outro item.

Além disso, ela alega que um dos depósitos, no valor de R\$ 4.715.605,30, que fizeram parte da Autuação não foram vinculados ao contrato em questão, mas deveriam ter sido.

Esse valor corresponderia à soma de dois créditos de R\$ 4.704.119,15 e R\$ 11.486,15 que lhes foram disponibilizados pela Companhia de Concessões Rodoviárias (CCR) por conta e ordem da Odebrecht Serviços de Infraestrutura S/A, que era parte no contrato aqui em análise.

A Recorrente junta folhas do Livro Razão da Odebrecht Serviços (doc. 4 da Impugnação), nas quais constam os valores entregues a ela lançados na conta Créditos de Diversos C/C Coligadas e Controladas - Odebrecht.

Ela junta também um aviso de pagamentos emitidos pela CCR em nome da Odebrecht Serviços no mesmo valor (doc. 05), o comprovante da TED realizada em 23/04/2003 (doc. 06) e o respectivo registro no Livro Razão dela (doc. 07).

Quanto ao ingresso de R\$ 43.732.920,00 em 12/2003, alega que decorreu de empréstimo no valor de USD 14.955.000,00, valor que corresponderia perfeitamente a tal quantia quando convertido pelo câmbio vigente: R\$ 2,9243.

Tal crédito foi realizado pela Tenenge Overseas Corporation por conta e ordem da OSI Overseas Ltd., que era parte do já mencionado Contrato de Conta Corrente e Gestão Única de Caixa.

A Recorrente juntou à sua Impugnação os seguintes documentos: a) folha do Livro Razão da OSI Overseas Ltd. demonstrando a baixa no passivo junto à Recorrente mediante débito na conta Affiliated Companies - Odebrecht, antiga denominação dela, e operação registrada como "Remessa Ref Mutuo ODB" (doc. 08); b) folhas do Livro Razão da Tenenge Overseas Corporation em 12/2003, nas quais está registrado o valor entregue à Recorrente, lançado a crédito na conta Caixas / Bancos (Cash Assets / Bank Accounts) (doc. 09) e a débito na conta Valor Baixa c/c Coligadas e Controladas Affiliated Companies OSI Overseas Ltd. (doc. 10); c) folha do Livro Razão da Recorrente na qual está registrado o recebimento do valor de R\$ 43.732.920,00 mediante lançamento a crédito na conta Créditos Diversos com Coligadas e Controladas OSI Overseas Ltd. - valor referente transf TOC (Tenenge Overseas Corporation) (doc. 11).

B1) Reembolsos de despesas administrativas nos montantes de R\$ 56.028,00, R\$ 66.560,00 e R\$ 71.324,00 (Aplicável aos lançamentos "A", "F" e "J")

A Recorrente alegou que tais valores se refeririam a reembolsos de despesas pagos por empresas ligadas a ela. Na qualidade de holding do grupo, ela suportaria as despesas e depois as ratearia proporcionalmente.

Quanto ao primeiro valor, de R\$ 56.028,00, relativo a 02/2003, é composto por dois créditos no valor de R\$ 21.350,00 e R\$ 34.678,00 que se referem a despesas incorridas pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO) no período de outubro a dezembro de 2002.

A Recorrente junta como provas folhas do Livro Razão que demonstram o registro/débito (doc. 12) e a baixa/crédito (doc. 13) na conta Outras Contas a Receber - Devedores Diversos - CNO.

Ela junta também folhas do Livro Razão (doc. 14) demonstrando que o recebimento dos valores foi registrado como crédito em contas diversas de despesas, indicando uma natureza de reembolso de despesas, e cópias dos Relatórios Gerenciais de Orçamento (doc. 15), nos quais há o acompanhamento desses gastos.

No que toca aos valores de R\$ 66.560,00 (10/2003) e R\$ 71.342,00 (12/2003), a Recorrente também alega que eles são reembolsos de despesas pagas em nome de Construtora Norberto Odebrecht S.A (CNO).

Os valores foram registrados no Livro Razão da Recorrente, à época denominada Odebrecht S.A., mediante lançamentos de R\$ 90.795,00 e R\$ 52.730,00 efetuados a débito na conta Outras Contas a Receber - Devedores Diversos - CNO (doc. 16).

Gera-se dúvida, pois a soma dos dois valores autuados é menor do que a soma dos dois valores registrados e mencionados acima. Ocorre, no entanto, que foi feito o estorno da diferença de R\$ 5.623,00 na conta referida anteriormente. Há um registro no Livro Razão de "Valor Estorno da Provisão Efetuada" no valor de R\$ 11.722,00.

A Recorrente buscou também comprovar que os valores foram lançados em contas diversas de despesas e junta os relatórios gerenciais de Acompanhamento de Orçamento (doc. 18).

B.2 Dos dividendos recebidos pela Impugnante na competência abril de 2003, no importe de R\$ 299.249,35 (Aplicável ao lançamento "B")

A Recorrente recebeu, em 23/04/2003, quantia no valor de R\$ 299.249,35 a título de dividendos pela participação na Companhia de Concessões Rodoviárias (CCR), tendo sido o referido valor lançado no Livro Razão dela como Dividendos e Lucros Recebidos - Companhia de Concessões Rodoviárias (doc. 19).

Ela alega, então, que o art. 10 da Lei nº 9.249/1995 isentou os dividendos no Brasil, de modo que não são tributados pelo IRPJ e pela CSLL.

B.3 Da transferência entre contas bancárias da quantia de R\$ 10.000,00, efetuada na competência de julho de 2003 (Aplicável ao lançamento "D")

O valor de R\$ 10.000,00 se referiria, segundo a Recorrente, a uma transferência entre contas correntes de titularidade dela mesma no bancos Banrisul e Bradesco.

Ela junta cópias de folhas do Livro Razão nas quais registrou a saída do numerário da conta Disponibilidade Bancos Movimento - Banrisul (doc. 20) e registrou a entrada do mesmo valor na conta Disponibilidade Bancos Conta Movimento - Bradesco (doc. 21).

B.4 Do crédito em conta bancária no montante de R\$ 403.660,00 em agosto de 2002 (aplicável ao lançamento "E")

Foi alegado que se trata de receita de terceiros (Odebrecht Investimentos S/A), para quem o valor foi transferido no mesmo dia.

Junta (doc. 22 da Impugnação) cópia do extrato bancário que aponta a entrada do valor e um DOC, na mesma data, para a empresa Odebrecht Investimentos S/A exatamente no valor em questão.

Junta (doc. 23 da Impugnação) também cópia da folha do Livro Razão da Odebrecht Investimentos S/A na qual está registrado o recebimento do valor em tela.

B.5) Origem do depósito bancário verificado no mês de novembro de 2003 no importe de R\$ 125.969,28 (aplicável ao lançamento "F")

Requeru a juntada posterior de documentos devido à dificuldade de encontrá-los.

B.6) Origem do depósito bancário verificado no mês de novembro de 2003 no importe de R\$ 125.969,28 (aplicável ao lançamento "H")

Foi alegado que esse valor se referia a resgate de aplicação financeira com desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Para comprovar tal alegação, junta cópias de folhas do Livro Razão (doc. 25 e 26).

Dos R\$ 132.461,60 resgatados, R\$ 6.492,32 ficaram retidos a título de IRRF (20%) e o restante, no valor de R\$ 125.969,28, ingressou na conta da Recorrente.

B.7) Da origem do crédito de R\$ 85.218,00 ocorrido em dezembro de 2003 (aplicável ao lançamento "K")

A Recorrente fazia parte à época do Consórcio Construtor de Parques (CONSTRUPAR), que tinha como objeto a execução, gerenciamento, implantação e entrega de obras e serviços de melhoramento e construção de rodovias no Estado do Paraná.

Nesse período, ela recebia e remetia numerários de e para o consórcio. Ela junta cópias de folhas do Livro Razão buscando comprovar que recebeu em 16/12/2003 o valor de R\$ 85.218,00 a título de parte que lhe cabia do resultado positivo apurado pelo consórcio.

Os docs. 29 e 30, juntados à Impugnação, buscam comprovar o recebimento do valor a débito de conta de ativo e a baixa do "a receber" a crédito da conta específica também no ativo do Balanço Patrimonial da Recorrente.

Junta o doc. 31 (Balancete Analítico) para comprovar que as operações relativas ao consórcio eram registradas por ela e, portanto, afetavam o seu resultado. Junta também os docs. 32 e 33 (contrato) para comprovar a existência do consórcio e suas regras.

O Acórdão da DRJ não aceitou os documentos juntados pela Recorrente após a apresentação da sua Impugnação. Ao analisá-la, entendeu que teriam ficado comprovadas as origens do valor de R\$ 4.715.605,30, que havia reduzido o saldo de prejuízos fiscais (IRPJ) e de base negativa de CSLL da Recorrente, além do valor de R\$ 77.807,49 (PIS) e R\$ 141.468,16 (COFINS). Deste modo, concluiu pela procedência em parte da Impugnação.

Não houve Recurso de Ofício, de modo que esses valores não estão mais em discussão.

Inconformada com parte do Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual repetiu os argumentos apresentados em sua Impugnação, agregando mais alguns fundamentos e documentos, como uma tela do SISBACEN que supostamente comprovaria a origem do valor de R\$ 43.732.920,00, que serão cuidadosamente analisados à frente no Voto.

Em 03/06/2016, quatro dias antes do julgamento, a Recorrente apresentou Memorial, por meio do qual: a) em relação ao valor de R\$ 43.732.920,00, junta uma carta enviada por ela ao Credit Lyonnais, no Uruguai e no Brasil, confirmando a conversão em reais do valor depositado na conta do Credit Lyonnais em Nova Iorque e solicitando a transferência para a conta corrente dela; b) em relação ao valor de R\$ 403.660,00, junta uma carta de autorização de transferência enviada ao Banrisul e cópia do TED dela para a Odebrecht Investimentos S/A; c) em relação ao valor de R\$ 125.969,28, junta documentos societários para comprovar que a OSIPAR foi sucedida pela Recorrente.

No referido Memorial, a Recorrente, baseada em precedentes do CARF, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, também alegou que as provas contábeis não podem ser afastadas, a menos que haja alguma razão concreta para tanto.

Caberia, então, à DRJ apresentar um "justo motivo" para que a contabilidade não fosse aceita.

No tocante ao valor de R\$ 43.732.920,00, a Recorrente rememora que ele decorre de um Contrato de Conta Corrente e traz algumas explicações sobre ele. Ela também reitera que juntou diversos documentos probatórios, mas, mesmo assim, anexa ao Memorial uma "carta endereçada a instituições financeiras dando conta da conversão, para reais, do valor que lhe remetido por ordem da OSI OVERSEAS LTD., bem como requerendo transferência do referido montante".

A Recorrente rememora no Memorial muitos dos argumentos já apresentados ao longo do processo administrativo. Vale destacar que foram juntados novos documentos, obtidos no website da Companhia de Concessões Rodoviárias (CCR) para comprovar que ela distribuiu dividendos em abril de 2003, o que supostamente reforçaria a sua tese de que o valor de R\$ 299.249,35 resultou dessa distribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÔAS - Relator.

O Recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, de modo que passo a analisá-lo.

Preliminar de decadência

A Recorrente alega que estariam decaídas as cobranças de PIS e COFINS relativas aos períodos de fevereiro, abril, julho e agosto de 2003, tendo em vista que a notificação acerca do lançamento foi realizada em 22/10/2008.

A DRJ reconhece que, se tivesse sido realizado pagamento pela Recorrente nos períodos em questão, seria aplicado o art. 150, §4º, do CTN, para contagem do prazo decadencial, como quer ela, e teria, assim, havido decadência.

Ocorre, no entanto, que, de acordo com a DRJ, não houve qualquer pagamento de PIS e COFINS nesses períodos. A controvérsia, então, se resumiu a esse ponto.

Em lugar de comprovar que houve pagamento, a Recorrente trouxe inúmeras linhas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais que em nada lhe ajudam. Chega a afirmar que houve pagamento, porém não comprova isso.

Não há outra saída, senão manter o Acórdão da DRJ, tendo em vista que não foi comprovado qualquer pagamento nos períodos em questão, motivo pelo qual deve ser aplicada a contagem do prazo decadencial prescrita no art. 173, I, do CTN, iniciando-se em 1º de janeiro de 2004, de modo que não houve decadência.

Mérito

Considerações iniciais e juntada posterior de documentos

A Recorrente discorre em várias linhas sobre o fato de ter comprovado a origem das receitas, de que foi considerado comprovado pela DRJ um dos valores mais altos e os outros também deveriam ser cancelados. Questiona também o fato de o Auto de Infração não ser acompanhado de provas.

A presunção de omissão de receitas é amplamente aceita pelo CARF. Tanto a Recorrente sabe disso que, desde o começo, procurou comprovar a origem delas. A questão que se põe é se elas estão ou não, de fato, comprovadas.

Todos os valores questionados pelo Auto de Infração foram questionados em Impugnação, não havendo qualquer matéria preclusa, de modo que não há razão para não se aceitar nova juntada de documentos pela Recorrente, quando a própria DRJ afirma não ter sido robusta o bastante a prova em relação à maior parte dos valores em discussão.

Deste modo, passo à análise das provas relativas a cada valor, considerando todas aquelas juntadas ao longo do processo administrativo, ao contrário do que fez a DRJ, considerando, inclusive, os documentos juntados em memorial, uma vez que complementares daqueles antes juntados.

A) Dos depósitos/créditos cuja origem foi atribuída ao contrato de conta corrente e gestão única de caixa (aplicável aos lançamentos "C" e "I")

Quanto ao primeiro valor de R\$ 4.715.605,30, que teria sido pago por empresa vinculada à Recorrente em decorrência de um contrato de conta corrente e gestão única de caixa celebrado entre as empresas, a própria DRJ reconheceu que a origem da receita foi comprovada.

Não tendo havido interposição de Recurso de Ofício, a matéria está preclusa e vencida pela Recorrente, ficando cancelada a cobrança relativa a esse valor.

Quanto ao valor de R\$ 43.732.920,00, ele foi creditado por meio de TED - Transferência Eletrônica Disponível numa conta bancária da Recorrente no Banco Santos, porém ela alegou que teria tido origem em empresa estrangeira, um dos motivos pelos quais a DRJ entendeu que havia algo estranho na narrativa da Recorrente.

A Recorrente alega que teve problema para obter mais documentos tendo em vista que o Banco Santos entrou em liquidação extrajudicial desde o ano de 2005.

Segundo ela, pelo fato de as empresas Tenenge Overseas Corporation e OSI Overseas INC. estarem sediadas no exterior, seria necessária uma sistemática singular de transferências para operacionalizar o contrato de conta corrente e gestão única de caixa.

As movimentações dos valores transitavam como Empréstimo a Residente no Exterior - Capital Brasileiro a Longo Prazo e retornavam como Retorno de CBCP - Empréstimo a Residente no Exterior.

Continua a Recorrente explicando que foi o ocorrido no presente caso. Houve uma Transferência Internacional em Reais (TIR) do valor de USD 14.955.000,00, que representava o valor em discussão quando convertido pelo câmbio de R\$ 2,9243.

A operação foi efetuada em 15/12/2003 para quitar passivo da OSI com a Recorrente, sendo que a OSI, por sua vez, tinha um crédito perante a Tenenge.

A tela do SISBACEN juntada pela Recorrente (doc. 7) traz informações acerca de uma operação realizada em 15/12/2003, no valor de R\$ 43.732.920,00, sendo a instituição recebedora o Banco Santos, a pessoa recebedora a Odebrecht S.A. e pessoa pagadora a OSI Overseas INC.

Deste modo, como lembra a Recorrente, há nos autos o extrato do Banco Santos, que fora utilizado pela Fiscalização para autuá-la por omissão de receitas; há o contrato entre a Recorrente, as empresas estrangeiras envolvidas e outras; há a escrituração contábil da Recorrente juntada à Impugnação; e, finalmente, a tela do SISBACEN.

Quanto ao argumento da DRJ no sentido de que a transferência se deu por TED, conforme normas bancárias, as operações de transferência, mesmo aquelas que vêm do exterior ou que vão para lá, são realizadas por DOC ou TED. Esse não seria um empecilho.

Além do extrato que gerou a Autuação, o que existe nos autos é registros contábeis não apresentados durante a Fiscalização, conforme atesta o Termo de Verificação Fiscal quanto a este item, um contrato celebrado entre a Recorrente e parte vinculadas, e, por fim, a referida tela do SISBACEN juntada tão somente após a apresentação da Impugnação.

As dúvidas que ficam, portanto, é por que a tela do SISBACEN não havia sido juntada antes, se era um documento passível de obtenção e que faria supostamente a prova das suas alegações, e se ela seria um documento capaz de "amarrar" aqueles juntados anteriormente e, assim, de suportar a origem da receita.

As telas do SISBACEN não representam dados oficiais, pois não revelam informações imputadas pelo BACEN, nem necessariamente revisadas pela autarquia. Deste modo, o documento apropriado à comprovação em questão seria o contrato de câmbio devidamente registrado no BACEN, que a Recorrente afirma não ter.

A carta juntada ao Memorial, que trata da conversão do valor depositado no Credit Lyonnais para reais e solicita a transferência dele, não tem qualquer protocolo e chama a atenção o fato de estar primeiramente endereçada à sede uruguaia da instituição financeira, nominalmente destinada a Alejandro Ravera, mas redigida em português.

O fato é que a Recorrente apresentou uma série de documentos, os quais não satisfizeram totalmente o critério deste Relator de comprovação da omissão de receitas, porém que deixam dúvidas sobre a procedência ou não das suas alegações.

Durante a sessão de julgamentos, apesar do voto inicial deste Relator pela manutenção do Acórdão da DRJ em relação a este ponto, os demais conselheiros da turma convenceram-me de que uma diligência seria interessante para esclarecer tais dúvidas.

Devido à complexidade probatória dos autos e da troca de patronos pela Recorrente, entendo que se justifica a diligência para que ela apresente o contrato de câmbio e outros documentos que possam reforçar as suas alegações, cabendo uma nova análise do acervo probatório, não existente no momento da Fiscalização, pela Autoridade de Origem.

B1) ou item B) do Recurso Voluntário - Reembolsos de despesas administrativas nos montantes de R\$ 56.028,00, R\$ 66.560,00 e R\$ 71.324,00 (Aplicável aos lançamentos "A", "F" e "J")

Com relação aos valores de R\$ 56.028,00, R\$ 66.560,00 e R\$ 71.324,00, alega a Recorrente que são reembolsos de despesas pagas anteriormente por ela.

A DRJ entendeu que não houve comprovação efetiva de que esses valores representam reembolso de despesas, o que dependeria de se comprovar o anterior pagamento de tais despesas, mas isso não foi feito.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente, tendo ciência da análise feita pela DRJ, sequer tenta comprovar o pagamento das despesas, apenas alegando que seriam muitos valores pagos e que as cópias do Livro Razão juntadas já seriam suficientes à comprovação da origem da receita.

As cópias dos registros contábeis emitidas pelo próprio contribuinte podem ajudar a construir a sua narrativa probatória, porém não são, por si só, substanciais, uma vez que são documentos produzidos pelo próprio contribuinte, que pode retificá-los a qualquer momento.

Não se está a afirmar que a Recorrente o tenha feito, mas a possibilidade de isso ocorrer fragiliza esse tipo de prova, e essa conclusão valeu no item anterior, assim como valerá para os demais itens analisados adiante.

Não se faz prova da origem de receitas com meras contas do Livro Razão, sendo necessário suportar as operações com os respectivos documentos de modo a comprovar início, meio e fim. Em se tratando de reembolso de despesas, é preciso comprovar o fluxo delas, pois só há reembolso daquilo que foi pago.

Se a Recorrente nem sequer tentou, ao longo de todo o processo administrativo, comprovar o pagamento das despesas e, para se desfazer desse ônus, apenas alega que foram feitos muitos pagamentos; é de se crer que ela não esteja apta a comprovar os pagamentos, o que levanta dúvidas acerca da sua alegação de reembolso.

Outra seria a situação se, à própria Fiscalização, já tivessem sido apresentados os registros contábeis dos supostos reembolsos de despesas, o que ensejaria outro tipo de Autuação, não por omissão de receitas. Nesse caso, de qualquer forma, precisaria haver prova do pagamento, pois, como dito, nada é reembolsado sem desembolso prévio.

O julgador não pode ser excessivamente conservador em relação às provas das origens das receitas, mas também não pode ser tão liberal a ponto de aceitar apenas documentos emitidos pelos contribuintes em qualquer momento.

Quanto à alegação de que deveria ter sido determinada uma diligência, uma vez que a DRJ queria ver os pagamentos das despesas, tendo em vista o entendimento já acima esposado pelo procedimento de diligência, entendo que pode ser dada uma última oportunidade de a Recorrente comprovar que, de fato, se trata aqui de reembolso de despesas.

B2) ou item C) do Recurso Voluntário - Dos dividendos recebidos pela Recorrente em abril de 2003 (aplicável ao lançamento "B")

A Recorrente alega que o valor de R\$ 299.249,35 creditado em sua conta corrente no Banco Rural representava distribuição de dividendos advinda em 23/04/2003 da empresa Companhia de Concessões Rodoviárias (CCR).

Para comprovar a alegação, como em outros casos, ela juntou unicamente cópias de folhas do seu próprio Livro Razão e nenhum outro documento suporte que comprovasse ser ela acionista da CCR à época e que esta teria feito a ela uma distribuição de dividendos.

Ao analisar o quadro de acionistas da CCR na DIPJ, a DRJ verificou que a Recorrente não constava listada lá e que também não havia menção a qualquer pagamento feito a ela.

A Recorrente rebate apenas a primeira informação, afirmando que nem todos os acionistas constam listados em DIPJ, mas apenas os principais. Ela explica que, na DIPJ em questão, aparecem apenas acionistas detentores de 77,4% do capital social da CCR, restando, portanto, 22,6%. Para comprovar que era realmente acionista, ela apresenta nos autos uma declaração obtida junto à Itaú Corretora de Valores S/A, instituição que, segundo ela, é a depositária responsável pela execução de atos e serviços de acionista da CCR.

A declaração não menciona qualquer pagamento de dividendos à Recorrente e nem sequer confirma que ela tinha ações da CCR na data do lançamento do valor de R\$ 299.249,35 em sua conta corrente.

A declaração, com um papel timbrado do Banco Itaú, e não da Itaú Corretora de Valores S/A, assinada por duas pessoas cujos cargos sequer constam do documento, sem reconhecimento de firma, não é suficiente para fazer a prova que a Recorrente almeja.

Se, com todo o tempo que teve, a Recorrente apenas conseguiu obter a referida declaração, é de se entender que ela não é capaz de comprovar ser a natureza do valor em discussão uma efetiva distribuição de dividendos.

Some-se ao exposto que, ao contrário do acontecido em outros itens, quando as empresas eram vinculadas à Recorrente, ela não juntou nenhum documento da CCR, empresa que está na outra ponta da operação, exceto pelos documentos juntados, de última hora, em seu Memorial, que foram obtidos no website da CCR e apenas comprovam que ela pagou dividendos no período em discussão, mas não necessariamente que pagou dividendos à Recorrente.

Além disso, em uma rápida verificação durante a sessão de julgamentos, considerando o valor de dividendos pago por ação e a quantidade de ações que a Recorrente tinha, o valor em discussão não casa com o resultado do cálculo dos dividendos que deveriam ter sido pagos a ela pela CCR.

Deve ser realizada, então, diligência para que a Recorrente, se for possível, comprove que a CCR, de fato, pagou dividendos a ela no valor tido neste processo por receitas omitidas.

B3) ou item D) do Recurso Voluntário - Transferência entre contas bancárias da quantia de R\$ 10.000,00 em julho de 2003 (aplicável ao lançamento "D")

A Recorrente alega que o valor de R\$ 10.000,00 foi objeto de transferência entre contas bancárias dela mesma, tendo juntado à sua Impugnação cópias do Livro Razão da empresa.

A DRJ, corretamente, entendeu não serem suficientes as cópias do Livro Razão. A Recorrente poderia, então, como fez em outros itens, ter trazido mais provas aos autos, porém não o fez.

Se procede o que alega, seria teoricamente fácil constituir a prova, apresentando extratos bancários que comprovassem a saída e a entrada do valor de R\$ 10.000,00. No entanto, como em outros casos, ela apenas apresenta cópias do Livro Razão, que são documentos internos passíveis de escrituração por ela a qualquer momento.

Com o procedimento de diligência, a Recorrente terá oportunidade de apresentar tais documentos ou outros que comprovem as suas alegações.

B4) ou item E) do Recurso Voluntário - Crédito em conta bancária de titularidade da Recorrente, no montante de R\$ 403.660,00, ocorrido no mês de agosto de 2003 (aplicável ao lançamento "E")

Quanto ao valor de R\$ 403.660,00, a Recorrente alega que ele ingressou em sua conta bancária e saiu no mesmo dia para a Odebrecht Investimentos S/A, mas não explica a origem do valor.

Ela tenta construir um argumento de que se trataria de receita de terceiro, tendo havido um mero repasse, porém não explica qual teria sido a origem do valor, a natureza do negócio, o papel dela como intermediária etc.

No mais, alega que está sendo "vitimizada por uma acusação de omissão de receita que não possui qualquer substrato" e pede aplicação do "in dubio pró réu".

Não há regra interpretativa que possa ajudar à Recorrente se ela não oferece provas subsistentes para afastar a presunção de omissão de receitas. Aliás, ao passar item por item, fica cada vez mais claro que ela não tem condições de fazer as provas necessárias e usa, assim, de subterfúgios para tentar conduzir os julgadores a um entendimento em seu favor.

Em nova oportunidade de provar a origem do valor, a Recorrente juntou em seu Memorial carta de autorização de transferência ao Banrisul e cópia da TED realizada dela para a Odebrecht Investimentos S/A.

Causou estranheza o fato de o extrato juntado à Impugnação indicar que a operação de transferência do valor para a Odebrecht Investimentos S/A se deu por um DOC D, enquanto que, em Memorial, foi juntada uma cópia de TED.

Ao invés de apresentar documentos que comprovassem ser ela mera intermediária e que o valor de R\$ 403.660,00 não é uma receita omitida, ela traz documentos relativos à transferência feita após o ingresso do valor na sua conta, o que não carecia mais de prova.

Este é mais um ponto de dúvida, que requer um aprofundamento no procedimento de diligência, sobretudo com a apresentação de novas provas pela Recorrente.

B5) Da origem do valor de R\$ 277.453,83, creditado em conta bancária da Recorrente no mês de outubro de 2003 (aplicável ao lançamento "G")

A Recorrente havia pedido para juntar provas em relação a este item posteriormente, mas não o fez, nem o questionou no Recurso Voluntário, de modo que está preclusa a discussão.

B6) ou item F) do Recurso Voluntário - Origem do depósito bancário verificado no mês de novembro de 2003 no importe de R\$ 125.969,28 (aplicável ao lançamento "H")

A Recorrente alega que o valor de R\$ 125.969,28 corresponderia a resgate de aplicação financeira de sua titularidade, ocorrido em 04/11/2003, no montante de R\$ 132.461,60, sendo que, deste valor, R\$ 100.000,00 representava a quantia investida e R\$ 32.461,60 se referiria aos rendimentos de aplicação.

Sobre esse ganho, foi retido 20% em IRRF no valor de R\$ 6.492,32, valor lançado na contabilidade da Recorrente.

Ao analisar o item, a DRJ concluiu, por meio do Sistema SIEF/DIRF - beneficiário, que realmente houve um recebimento do valor de R\$ 32.461,60 pela Recorrente com retenção de IR no valor de R\$ 6.492,32.

Deste modo, entendo que a própria DRJ confirmou as alegações da Recorrente, mas não concluiu pela comprovação da origem da receita simplesmente porque o valor de R\$ 32.461,60 não correspondia ao valor da receita supostamente de omitida: R\$ 125.969,28.

A origem parece estar bem explicada. O valor total de R\$ 132.461,60 (R\$ 100.000,00 - investimento + R\$ 32.461,60 - rendimentos), quando descontado do IRRF no valor de R\$ 6.492,32, totaliza exatamente o valor recebido pela Recorrente e tido por receita omitida: R\$ 125.969,28.

Este Relator havia dado procedência ao Recurso Voluntário em relação a este item, mas, com o procedimento de diligência, a Recorrente terá a oportunidade de, se quiser, apresentar mais provas para reforçar suas alegações.

B7) ou item G) do Recurso Voluntário - Crédito de R\$ 85.218,00 ocorrido em dezembro de 2003 (aplicável ao lançamento "K")

Segundo a Recorrente, esse valor refere-se a parcela do resultado positivo apurado pelo consórcio Construpar, do qual fazia parte.

Ela apresentou junto à sua Impugnação um contrato com a Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas S/A que tem como objeto a recuperação e o melhoramento de rodovias no Estado do Paraná.

A DRJ entendeu que os documentos contábeis escriturados e emitidos pela própria empresa após a Autuação nada comprovariam. Afirmou também que o contrato apenas constata a participação da Recorrente em negócio jurídico, e nada mais.

De fato, os documentos poderiam ajudar a Recorrente se ela conseguisse "amarrar" melhor os fatos a partir deles. Para tanto, poderia ter juntado uma ordem de pagamento da Rodonorte Concessionária ou documentos contábeis dela, como a Recorrente fez em outros itens, sobretudo quando se trata de empresas a ela vinculadas.

Ainda que os registros contábeis e o contrato possam servir como indícios e embasem em alguma medida as alegações da Recorrente, não se pode considerar formada a prova sem um documento, que não tenha sido produzido por ela ou por empresa vinculada a ela, hábil a demonstrar a transferência do valor da Rodonorte Concessionária para ela e a sua natureza.

Como em outros casos, poderia ter sido juntado, por exemplo, um extrato bancário da Rodonorte Concessionária, que comprovasse ter saído o valor da sua conta corrente para a Recorrente naquela data.

Mais uma vez, o acervo probatório deixa dúvidas e merece ser aprofundado na diligência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que, nos termos do voto do Relator, seja intimada a Recorrente a apresentar, dentro de 15 dias, outros documentos que comprovem as suas alegações e, se for o caso, somente novos fundamentos que sejam essenciais para esclarecer as questões aqui discutidas.

Feito isso ou decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se a Autoridade de Origem a respeito dos itens ainda em discussão, emitindo opinião sobre a comprovação ou não das origens das receitas supostamente omitidas.

Ao final, intime-se a Recorrente para, novamente num prazo de 15 dias, se manifestar acerca do resultado do procedimento de diligência.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas